



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.002067/93-91
RECURSO Nº. : 03.194
MATÉRIA : FINSOCIAL - ANOS DE 1990 a 1992
RECORRENTE : W. J. DE LIMA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.095

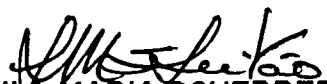
PRAZOS - PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. J. DE LIMA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.002067/93-91
ACÓRDÃO Nº : 104-13.095
RECURSO Nº : 03.194
RECORRENTE : W. J. DE LIMA & CIA LTDA

RELATÓRIO

W. J. DE LIMA & CIA LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 78.728.417/0001-62, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, à Rua Rio Grande do Sul, nº 1.221, jurisdicionado à DRF em Cascavel - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/33.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 01/11/93, o Auto de Infração de FINSOCIAL de fls. 03/10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.539,85 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acrescidos da TRD acumulada, no período de 04/02/91 a 02/01/92, a título de juros de mora para os períodos de apuração de 02/90 a 11/91; da multa de lançamento de ofício de 50% até o período de apuração 07/91 e de 100% para os períodos de apuração a partir 08/91 e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apurações.

O lançamento foi motivado pela falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), relativo aos fatos geradores dos períodos de apuração de fevereiro de 1990 a março de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.002067/93-91

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.095

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 03/10 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 24, apresentada, tempestivamente em 10/11/93, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, no argumento de que a exigência do recolhimento do FINSOCIAL no que exceder a 0,5% (meio por cento) é manifestamente inconstitucional, em razão da incompatibilidade das diversas normas que sucessivamente a majoraram.

Não houve a manifestação do autor do procedimento em razão da revogação do preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, pelo artigo 7º da Lei nº 8.748/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

A análise da inconstitucionalidade das Leis editadas, não compete ao Poder Executivo; principalmente a autoridade administrativa do tributo ou da contribuição, que as cumpre."

Cientificada da decisão em 25/03/94, conforme Termo constante às fls. 28/29, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em 27/07/94, intempestivamente, o recurso voluntário de fls. 32/33, onde apresenta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pela solicitação da exclusão da TRD, cobrada a título de juros de mora.

Em razão da apresentação da peça recursal fora do prazo regulamentar, consta às fls. 31 o Termo de Perempção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.002067/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.095

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 25/03/94, uma sexta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 30.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72, considerando que 26/03/94 foi um sábado, dia sem expediente na repartição preparadora, o início da contagem do prazo começou a fluir a contar de 28/03/94, primeiro dia útil, sendo que o último dia para a apresentação do recurso seria 26/04/94, uma terça-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 27/07/94, uma quarta-feira, cento e vinte e dois (122) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Dai sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

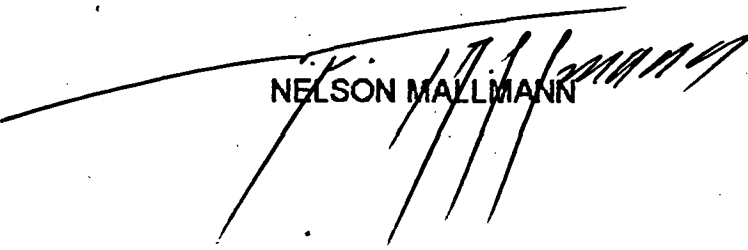


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935.002067/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.095

Obstante na execução do presente julgado deverá ser observado o constante no inciso III do artigo 17 da Medida Provisória n.º 1.142, de 29 de setembro de 1996 e suas reeditações.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.


NELSON MALLMANN